

Fraude contra credores - Reconhecimento em outra ação - Coisa julgada - Decisão perante terceiros - Ineficácia - Art. 472 do Código de Processo Civil

Ementa: Agravo de instrumento. Fraude contra credores. Reconhecimento em outra ação. Coisa julgada. Ineficácia da decisão perante terceiros. Inteligência do artigo 472 do CPC. Necessidade de arguição em procedimento autônomo.

- Nos termos do art. 472 do CPC, a sentença apenas obriga as pessoas que fazem parte da demanda, não prejudicando nem beneficiando terceiros.
- A ineficácia do negócio jurídico decretada nos autos

dos embargos de terceiro não pode alcançar o agravante, estranho àquela ação, ainda que tal pronunciamento venha a beneficiá-lo.

- Entendendo o agravante pela ocorrência de fraude contra credores, deverá arguir a anulação da transferência dos bens em ação própria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.06.-005648-8/005 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Luiz Antônio Rodrigues - Agravado: Silvério Marcos dos Santos - Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alvimar de Ávila, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de março de 2010. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de agravo interposto por Luiz Antônio Rodrigues, nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de Silvério Marcos dos Santos, contra decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre os imóveis que se encontram em nome da ex-esposa do executado (f. 63/64-TJ).

Em suas razões, alega o agravante que, restando frustrada a penhora *on-line*, requereu que a constrição recaísse sobre os imóveis registrados em nome da ex-esposa do executado; que foi reconhecida judicialmente a fraude na separação e divisão dos bens pertencentes ao agravado e à sua esposa; que deve ser beneficiado pela decisão que afastou os efeitos da separação, para que seja autorizada a penhora sobre os bens indicados; que a dívida é anterior ao casamento (f. 02/07). Juntou documentos de f. 08/140-TJ.

O agravado apresenta contraminuta às f. 151/152, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Conhece-se do recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Entende o agravante não existir óbice a que a penhora recaia sobre os bens pertencentes à ex-esposa do ora executado, uma vez que restou reconhecida a fraude à execução em decorrência da separação do casal, e da divisão dos bens adquiridos na constância do casamento.

A questão demonstra-se singela e não exige maiores digressões.

Este eg. Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação Cível nº 343.702-2 (f. 85/103-TJ), reconheceu a fraude contra credores perpetrada pelo ora executado e sua ex-esposa, ao procederem à separação consensual e à partilha dos bens. Os embargos de terceiro avia- dos pela Sra. Vivian Antônio Issac dos Santos foram jul- gados improcedentes nos seguintes termos:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para o fim de, reformando a r. sentença, julgar improcedentes os embargos de terceiro ofertados pela apelada, declarando, por sua vez, subsistente a penhora efetivada nos autos da execução, além de decretar a ineficácia do negócio jurídico, ou seja, parti- lha, perante o apelante credor. Via de consequência, inver- tam-se os honorários de sucumbência.

Naquela ação, foi decretada a ineficácia do negó- cio jurídico/partilha dos bens apenas perante o então exequente, Frigorífico Venda Nova Ltda., não havendo anulação da separação e da divisão dos bens.

A regra geral é de que a sentença apenas obriga as pessoas que fazem parte da demanda, não prejudi- cando nem beneficiando terceiros.

Nesse sentido dispõe o art. 472 do CPC:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre a- quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Com efeito, o agravante, terceiro estranho aos embargos de terceiro, não pode ser alcançado pela decisão judicial que decretou a ineficácia da partilha apenas em face do então embargado, ainda que tal pro- nunciamento venha a beneficiá-lo.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal de Justiça, em caso análogo:

Embargos de terceiro. Fraude à execução. Coisa julgada. Inexistência de efeitos em relação a quem não integrou a lide. Inexistência de fraude à execução. - A coisa julgada encontra limites subjetivos (art. 472 do CPC), não podendo atingir terceiros que não tenham sido parte do processo em que ela se formou sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF. Os Tribunais, em geral, têm exigido, para configuração da fraude à execução, que a penhora, ou a existência de ação executiva, encontre-se averbada junto ao registro do bem. Na ausência de tal prova, imprescindível a demons- tração cabal de que o terceiro adquiriu o bem imbuído de má-fé. Diante da inexistência de prova nesse sentido, deve ser desprovido o apelo (TJMG, Ap. Cível nº 1.0040.04.025469-6/001, Numeração única 0254696- 06.2004.8.13.0040, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. José Afonso da Costa Côrtes, j. em 07/12/2006, DJ em 23/01/2007).

Assim, de forma inequívoca, a decisão que apre- ciou os embargos de terceiro não poderá beneficiar o

ora agravante, visto que não participou daquela demanda. Entendendo o agravante pela ocorrência de fraude, deverá arguir a anulação da transferência em ação própria.

Finalmente, torna-se importante salientar que nos autos dos embargos de terceiros (f. 85/103-TJ), ao contrário do que afirma o agravante, restou reconhecida a fraude contra credores, e não a fraude à execução, instituto diverso.

Yussef Said Cahali leciona que:

Em clássica lição, amiúde repetida, Washington de Barros Monteiro buscou distinguir a fraude à execução da fraude contra credores, nos seguintes termos: 1) a fraude de execução é incidente do processo, regulado pelo direito público; a fraude contra credores é defeito dos atos jurídicos, disciplinados pelo direito privado; 2) a primeira pressupõe demanda em andamento, sendo levada a efeito pelo devedor para frustrar-lhe a execução; o reconhecimento da segunda não está subordinado à preexistência de demanda em relação ao ato considerado fraudulento; 3) aquela torna nulo o ato, ao passo que esta, apenas anulável: a decretação da fraude de execução independe de revocatória, enquanto a fraude contra credores só pode ser pronunciada em virtude dessa ação; 4) a fraude contra credores, uma vez reconhecida, aproveita a todos os credores; a fraude de execução aproveita apenas ao exeqüente; 5) nesta, o vício é mais patente, mais manifesto, havendo até quem afirme se tratar de presunção *iuris et de iure* a verificação de qualquer dos fatos apontados pela lei como caracterizadores dela.

Com maior amplitude, Mário Aguiar Moura procura estabelecer as diferenças entre as duas espécies de fraude, analisando-as: 1) quanto à área do direito em que se situam; 2) quanto ao conhecimento da insolvência pelo adquirente; 3) quanto ao grau de eficácia do ato viciado; 4) quanto à natureza da decisão contra a fraude (*Fraude contra credores*. 2. ed., Ed. RT, 1999, p. 92).

Para que se reconheça a fraude à execução pela alienação de bens de que trata o inciso II, do art. 593, do CPC, é necessária a comprovação, pela parte exequente, dos seguintes elementos: de que a ação já tinha sido aforada; de que o adquirente sabia da sua existência ou deveria saber, pela averbação no registro competente; e de que, por fim, o ato de alienação tenha sido capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Confira-se a jurisprudência:

Para que se tenha por fraude à execução a alienação de bens de que trata o inciso II do art. 593 do CPC, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção *iuris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exeqüente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exeqüente a presunção *iuris tantum* (RSTJ 111/216 e STJ-RT 811/170).

No caso em análise, tendo a ação de cobrança sido ajuizada pelo ora recorrente em 2006 (f. 08/11-TJ), após transcorridos aproximadamente 7 (sete) anos desde a separação do casal, e da respectiva partilha de bens, de forma inequívoca inexistente fraude à execução.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SALDANHA DA FONSECA e DOMINGOS COELHO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.